Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1089/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8301/2013
PROTOCOLO	**:** 1417087
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	**:** DEMAPE PNEUS LTDA.
VALOR	**:** R$ 144.669,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR – CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório e formalização do contrato quando cumpridas as exigências previstas em lei, estando aptos a produzir os efeitos dele decorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 51/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 154/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo e a Empresa Demape Pneus Ltda.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 51/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 154/2013 (fls. 237/243).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 51/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de pneus e câmaras de ar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 237).

O valor pactuado importa em R$ 144.669,00 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 239).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 de abril de 2013 a 13 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 240).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 16219/2015 (fls. 436/440).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade de tais atos, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 7 DR JAC-17760/2015 (fls. 441/442).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 51/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de pneus e câmaras de ar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 237).

O valor pactuado importa em R$ 144.669,00 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 239).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 de abril de 2013 a 13 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 240).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 440), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 051/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 154/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **DEMAPE Pneus Ltda** (CNPJ nº 03.374.202/0001-63), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da primeira e segunda fases ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fls. 441/442). assim redigido, *verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I -pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II-pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea "b" da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 51/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 51/2013 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 154/2013 (fls. 237/243), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e de outro lado, a Empresa Demape Pneus Ltda., CNPJ/MF nº 03.474.202/0001-63, por seu Representante, Senhor Dejair Martins Peres, CPF/MF nº 543.988.008-91, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I , da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 51/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 154/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo e a Empresa Demape Pneus Ltda.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP